TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3531| Campo Grande-MS | segunda-feira, 4 de setembro de 2023 – 63 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria_____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 61
ATOS DO PRESIDENTE 63

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 23 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 509/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1130/2021/001
PROTOCOLO: 2112621
TIPO DE PROCESSO: RECURSO DE AGRAVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
AGRAVANTE: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO LIMINAR – ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS E/OU CORRELATOS – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PRECISA DO OBJETO – NÃO REALIZAÇÃO DE ESTIMATIVA DE CONSUMO – PESQUISA DE PREÇOS INSUFICIENTE – CRITÉRIO DE JULGAMENTO INADEQUADO – AUSENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – DESPROVIMENTO.
1. Não apresentado qualquer elemento novo ou prova que possa alterar os requisitos para suspender a tutela provisória, quais sejam, a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação ou probabilidade de provimento do recurso, como também não vislumbrada situação fática de emergência para revogar a medida cautelar imposta anteriormente, a decisão liminar prolatada nos autos deve ser mantida.
2. Desprovimento do Recurso de Agravo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e, no mérito, pelo não provimento** do Recurso de Agravo interposto pela **Sra. Elaine Cristina Ferrari Furio,** secretária municipal de Saúde de Três Lagoas, contra a Decisão Liminar **DLM - G.WNB – 40/2021** – prolatada nos autos do TC/1130/2021, mantendo-a incólume, consoante o disposto no art. 173 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 513/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8740/2021
PROTOCOLO: 2117874
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
REQUERENTE: LEANDRO PERES DE MATOS
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; LUCIANA SILVA DE ALMEIDA – OAB/MS 17.391
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO – INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM FÁTICA OU JURÍDICA PARA MODIFICAR A DELIBERAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.
1. A apresentação de fundamentos no pedido de reapreciação que não dizem respeito a eventual erro de cálculo, única hipótese regimentalmente prevista para questionar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (art. 120, § 1º, do RITCE/MS), conduz à improcedência, uma vez que inexistem razões de ordem fática ou jurídica para modificar a deliberação.
2. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de reapreciação interposto pelo **Sr. Leandro Peres de Matos**, ex-prefeito municipal de Naviraí/MS, mantendo na íntegra o Parecer Prévio n. 10/2021, proferido no TC/14702/2016, fls. 2728/2734.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 01 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 21 a 24 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 133/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5124/2023
PROTOCOLO: 2242317
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
INTERESSADA: CLICK TI TECNOLOGIA LTDA
VALOR: R$ 2.789.900,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DE AMBIENTE INTEGRADO DE PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO (HIPERCONVERGÊNCIA) – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGULARIDADE – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE TRADUÇÃO DE CATÁLOGOS EM FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, atendendo o prazo da Resolução TCE/MS n. 88/2018.
2. Quanto à exigência do edital no sentido de que a proposta do licitante deverá estar acompanhada dos documentos em português, considerando a ausência de prejuízo ao erário e aos licitantes, a recomendação é medida suficiente para que o responsável não inclua nos próximos editais a exigência de tradução de documentos para a língua portuguesa na fase de apresentação das propostas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 316/2022, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; pela **recomendação** à responsável para a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 135/2023

PROCESSO TC/MS: TC/150/2021
PROTOCOLO: 2084163
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO: GERALDO RESENDE PEREIRA
INTERESSADO: W.N. DIAGNÓSTICA EIRELI
VALOR: R$740.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE TESTES HOSPITALARES PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira da contratação em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento de dispensa de licitação**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS; pela **regularidade** da **formalização** e do teor do **Contrato** n. 403/2020, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Secretaria de Estado de Saúde**, e a empresa **W.N. Diagnóstica Eireli**, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato n. 403/2020, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 136/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24715/2016
PROTOCOLO: 1734033
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADOS: 1. SÉRGIO DIOZEBIO BARBOSA; 2. SÉRGIO PERIUS
INTERESSADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS NADESHIKO LTDA - EPP
VALOR: R$ 188.418,80
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – TERMO DE APOSTILAMENTO – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato, do termo de apostilamento e dos atos de execução do objeto contratado, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 1143/2016 (2ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS e o Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Comercial de Alimentos Nadeshiko Ltda - EPP, do Termo de Apostilamento e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenadores de despesas o Sr. **Sérgio Diozébio Barbosa** e o **Sr. Sérgio Perius**, prefeito municipal e secretário municipal de saúde, respectivamente, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 138/2023

PROCESSO TC/MS: TC/114/2020
PROTOCOLO: 2013440
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
INTERESSADA: WEB MOBILI MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA
VALOR: R$ 234.625,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO – FORMALIZAÇÃO E TEOR DA NOTA DE EMPENHO – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

É declarada a regularidade da formalização do teor da nota de empenho e dos atos de execução financeira do objeto contratado em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria (Leis Federais n.8.666/93 e n.4.320/64).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 2019NE001328, emitida pelo Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (FUNJECC-TJ/MS) em favor da empresa **Web Mobili Móveis Corporativos Ltda**, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como responsável e ordenador de despesas o **Exmo. Desembargador Paschoal Carmello Leandro**, presidente, à época.

Campo Grande, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 01 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7224/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01332/2012
PROTOCOLO: 1262688
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária de pessoal realizada pelo Município de Bela Vista, tendo como responsável o Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa. Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC02/2180/2017, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 50), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 87.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7366/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03339/2016
PROTOCOLO: 1673009
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de contratação pública de pessoal celebrada pelo Município de Ladário, tendo como responsável a Sr.ª. Maria Eulina Rocha dos Santos. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG – G.ICN - 8011/2018, o responsável foi multado em 40 (quarenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 63), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 210/211.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7406/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20919/2012
PROTOCOLO: 1271906
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BENIGNO CABALLERO & CIA LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Pedro Gomes, tendo como responsável o Sr.ª. Maura Teodoro Jajah. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 11526/2017, o responsável foi multado em 80 (oitenta) UFERMS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

O Ministério Público de Contas (peça 41), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 129.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7023/2023

PROCESSO TC/MS: TC/210/2013
PROTOCOLO: 1382239
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BIOGEN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de contratação pública celebrada pelo Município de Figueirão, tendo como responsável o Sr. Getúlio Furtado Barbosa. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 8932/2018, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 69), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 661/664.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7031/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22548/2012
PROTOCOLO: 1270587
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): OZEIAS RODRIGUES ROCHA - ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata da execução financeira do Contrato Administrativo realizada pela prefeitura municipal de Rio Verde do Mato Grosso, tendo como responsáveis os Senhor Willian Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal, época e o Senhor Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal.

Procedido o julgamento dos autos através da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1967/2021 (fls. 339/344), os responsáveis mencionados, foram multados em 14(quatorze) UFERMS ao Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito e correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Mário Alberto Kruger.

O Ministério Público de Contas (peça 44), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, eram os pagamentos das multas aplicadas, que ocorreram por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 368 e 369/370.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7270/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24495/2012

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

PROTOCOLO: 1318145
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 11/2012, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e as empresas Evaldo Fernandes Maciel & Cia Ltda. – ME e Regino Paulino da Silva – ME, tendo como responsável o Sr**.** William Douglas de Souza Brito.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 - 1775/2015, o procedimento licitatório foi declarado irregular, bem como o responsável foi multado em 50 (cinquenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise dos procedimentos subsequentes (peça 63).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 322/324.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3. Pelo encaminhamento dos autos à Divisão competente para acompanhamento dos procedimentos subsequentes, haja vista que a atividade de controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto contratado abrange três fases (art. 121 do Regimento Interno do TCE/MS), bem como o fato da multa paga pelo jurisdicionado referir-se a irregularidades apontadas na primeira fase.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7289/2023

PROCESSO TC/MS: TC/358/2007
PROTOCOLO: 847589
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MIDIANOVA ESTRATEGIA EM COMUNICACAO S/S LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Corumbá, tendo como responsável o Sr. Cássio Augusto da Costa Marques. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão AC01 - 963/2018, o responsável foi multado em 50 (cinquenta) UFERMS.

Conforme certificado às fls. 444 e 16312 a multa aplicado foi quitada com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei nº 5.913/2022.

O Ministério Público de Contas (peça 198), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 444 e 16312.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6648/2023

PROCESSO TC/MS: TC/37057/2011
PROTOCOLO: 1078175
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CEMAPS-CONSULTORIA EM ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE E PROJETOS SOCIAIS LTDA-EPP
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento da execução financeira do Contrato nº 009/2011, originário do Convite nº 07/2011, tendo como responsáveis a Sra. Sandra Brigatti Dias Benedetti, o Sr. Hélio Toshiti Sato e o Sr. Marcos Brigatti Dias Benedetti. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 6886/2017, os responsáveis foram multados em 50 UFERMS.

Conforme certificado às fls. 90, a multa aplicada ao Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo foi quitada em 29/09/2022 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022. Consta da Certidão de fl. 96 que a multa imposta à Sra. Sandra Brigatti Dias Benedetti permanece pendente de pagamento.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 7389/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, quanto ao Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, manifestando-se pelo prosseguimento do feito com adoção das medidas necessárias para cobrança da multa imposta à Sra. Sandra Brigatti Dias Benedetti.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, **que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 90, apenas quanto à penalidade imposta ao Sr. Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, restando pendente de recolhimento ao FUNTC a sanção imposta à Sra. Sandra Brigatti Dias Benedetti, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos**.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

1 - Pela **baixa de responsabilidade do Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo**, com fulcro no art. 187, II, "a", do Regimento Interno (pagamento da multa aplicada) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta à Sra. Sandra Brigatti Dias Benedetti**, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;

3 – Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7297/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6741/2010
PROTOCOLO: 994884
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOREIRA E CARVALHO LTDA-ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Alcinópolis, tendo como responsável o Sr. Manoel Nunes da Silva. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - 631/2013, o responsável foi multado em 50 (cinquenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 61), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 133.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7051/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6482/2014/001
PROTOCOLO: 2114322
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Srª Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula em desfavor da Decisão Singular o DSG - G.WNB - 6777/2020 proferido nos autos TC/6482/2014 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS à recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se pelo não provimento do recurso, tendo em vista o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC (peça 85 dos autos originários), sugerindo a homologação da desistência do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7680/2023, fls. 12/13) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 849/850 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6059/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12089/2014
PROTOCOLO: 1551801
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LEI N. 5.913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 24/2022. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. REFIC. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do acórdão AC00 – 1019/2020, que aplicou multa no correspondente a 200 (duzentos) UFERMS ao Sr. Jun Iti Hada, em razão da edição de normas em desacordo com a técnica legislativa; audiência de publicação de decretos e abertura de Créditos Adicionais sem autorização legislativa, afrontando os arts. 7º, I, 40 a 46 da Lei Federal n. 4.320/64 e ainda o caput do art. 37 da Constituição Federal, violações previstas no art. 42, incisos I, V, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n° 5.913/2022, conforme certidão de quitação acostada à f. 583.

Por conseguinte, o *parquet de Contas,* por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer nº 5355/2023 de f. 586.

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento do AC00 – 1019/2020, em razão da quitação da multa aplicada pelo Tribunal Pleno, o que faço pautado nos arts. 5° e 6°, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFIC.

Outrossim, **DETERMINO** a extinção e arquivamento deste feito, uma vez que inexistem medidas a serem tomadas, o que faço com fulcro no art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6879/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16870/2022
PROTOCOLO: 2210934
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. REGULAR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Pessoal – nomeação de servidora aprovada em Concurso Público para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da estrutura funcional do Município de Coxim/MS.

DA IDENTIFICAÇÃO:

REMESSA 136908	
Nome: JAQUELINE DA SILVA HORACIO	
Cargo: AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	
Classificação no Concurso: 27°	
Ato de Nomeação: Decreto n°065/2018 de 17/01/2018 (peça 12)	Publicação do Ato: 19/01/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/01/2018) – peça 12
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 15/02/2018 (peça 11)
Data da remessa:02/08/2018	Prazo para a remessa: 15/03/2018
Situação: Intempestivo	

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da primeira análise (ANÁLISE ANA - DFAPP – 3422/2023 / fls. 24-26), notificou o jurisdicionado (peça 4), para apresentar esclarecimentos e/ou remeter documentos visando a regularização processual, comparecendo aos autos às fls. 11-20.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

A equipe técnica sugeriu o Registro do Ato de Admissão, contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva. No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, conforme Parecer 2ª PRC n. 4963/2023 / fl. 27.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Coxim/MS para ocupar o cargo AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n°065/2018 de 17/01/2018 (peça 12).

Entretanto, a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com data superior ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/12, visto que a data da posse ocorreu 15/08/2018, o prazo para remessa era 15/03/2018 e a remessa foi efetivada em 02/08/2018.

O Sr. *Aluízio Cometki São José*, ex-Prefeito de Coxim/MS, manifestou-se a respeito da remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal (fl.34-37), informando em síntese, que o atraso não causou prejuízo aos direitos dos administrados, danos ao erário, dificuldade, obstáculos ou prejuízos ao controle externo. Ainda colacionou jurisprudência no sentido de exclusão da multa, por acreditar que *"esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvia de conduta, dilapidação ao erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado está aos cofres públicos. "*

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento, uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

Portanto, a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Dessa forma, ante ao envio da documentação, com mais de 30 dias após o prazo legal, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar 160/12, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor ao de trinta UFERMS.

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de JAQUELINE DA SILVA HORACIO, aprovada em concurso público realizado pelo Município de Coxim/MS, para ocupar o cargo de AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade responsável Sr. ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ex-Prefeito de Coxim/MS, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6664/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17092/2022
PROTOCOLO: 2211809
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM/MS
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CARGO DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. MULTA.

Tratam os autos de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação da servidora abaixo identificada, aprovada no concurso realizado pelo Município de Coxim/MS, para fins de registro:

Nome: SUELLEN LAUDELINO NASCIMENTO DA SILVA	
Cargo: AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	
Classificação no Concurso: 44°	
Ato de Nomeação: Decreto n°065/2018 de 17/01/2018	Publicação do Ato: 19/01/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/01/2018)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 15/02/2018 (Termo de Posse à peça 13)
Data da remessa:02/08/2018	Prazo para a remessa: 15/03/2018
Situação: intempestivo	

Quanto ao concurso público, aberto pelo de Edital n. 001/2016 e homologado pelo Decreto n. 144/2017, foi declarado legal e regular no processo TC/6687/2018.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, onde foi constatado a legalidade do ato, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da ANÁLISE ANA - DFAPP - 2923/2023, sugeriu o registro, contudo, destacou que os documentos foram encaminhados fora do prazo, conforme quadro abaixo:

Data da remessa:02/08/2018	Prazo para a remessa: 15/03/2018
Situação: intempestivo	

Seguindo o rito regimental, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que corroborou com o entendimento do Corpo Técnico e opinou pelo registro da epigrafada nomeação e pela aplicação de multa ao Responsável devido à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 4598/2023).

A fim de garantir o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, o Responsável pelo ato foi intimado (f. 29-32) para apresentar defesa quanto à remessa eletrônica dos dados e informações realizada a destempo. Em resposta apresentou os documentos de folhas 34-38.

É o relatório.

Conforme informação prestada pela equipe técnica a nomeação em epígrafe se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, entretanto, o envio eletrônico dos dados e informações acerca do ato em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS (f. 24).

Intimado para prestar esclarecimentos quanto ao atraso no envio de documentos ao SICAP o Gestor apresentou os documentos e folhas 34-38, aduzindo que:

“Independentemente do atraso na remessa de documentos a este Egrégio Tribunal, é certo que eles compuseram o repertório probatório que possibilitou a conclusão de que regular estava m as contratações, atingindo, desse modo, os objetivos constitucionais e legais estabelecidos. No mais estando legal o ato de pessoal, o atraso não causou prejuízo aos direitos dos administrados, dano ao erário ou dificuldade, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, atribuído a este Tribunal, ocasionando inclusive na declaração de regularidade ato de pessoal - com a aplicação de multa somente pela falha formal de remessa intempestiva de documentos, fazendo jus a apreciação da presente manifestação, evitando aplicação de multa de forma errônea ao jurisdicionado em questão.”.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

Tal justificativa não merece ser catada. É imperioso destacar que à Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal.

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Titulares do Executivo Municipal devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente, pois a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionaridade do administrador.

Importante ressaltar que as sanções aplicadas em decorrência do atraso no envio de dados e informações têm caráter coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional, da exiguidade do período de atraso; da inexistência de prejuízo ao erário, bem como da ausência de prejuízo ao exercício de controle externo exercido por esta Corte de Contas.

Posto que a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

A remessa de documentos fora do prazo é imperativa e sujeita à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com 13 (treze) dias de atraso, cabe aqui uma multa no valor correspondente a 13 (treze) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e **DETERMINO:**

I - O **REGISTRO** da nomeação de Suellen Laudelino Nascimento da Silva, aprovado no concurso realizado pelo Município de Coxim/MS, para ocupar o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, conforme Decreto n. 065/2018 de 17/01/2018;

II - A **APLICAÇÃO DE MULTA** à Aluizio Cometki São Jose, Autoridade responsável, no valor correspondente a 13 (treze) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com 13 (treze) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6895/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17509/2022
PROTOCOLO: 2213259
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUSITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal - nomeação do servidor aprovado em Concurso Público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, cuja documentação foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme dados identificados a seguir:

DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: MARIA SIMONE DA SILVA OLIVEIRA	CPF: 028.***.***.**
Cargo: AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	
Classificação no Concurso: 62°	
Ato de Nomeação: Decreto n°282/2018 de 04/06/2018 (peça 9)	Publicação do Ato: 05/06/2018 (Diário do Estado MS, edição 2830 de 05/06/2018) – peça 9

DO CONCURSO

Processo: TC/6687/2018	
Abertura: Edital n° 1/2016 (peça 1)	Data da Publicação: 30/06/2016
Inscritos: Edital n° 4/2016 (peça 2)	Data da Publicação: 02/08/2016
Aprovados: Decreto n°144/2017 de 15/03/2017 (peça 3)	Data da Publicação: 23/03/2017
Homologação: Decreto n°144/2017 de 15/03/2017	Data da Publicação: Publicado em 23/03/2017 no Diário do Estado MS, edição 2614)
Validade do Concurso: 2 anos (item 1.2– Edital n. 001/2016)	
Vigente a época da nomeação	

Na Análise de n.3044/2023 (fls. 143-145) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido houve a manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, após devidamente ofertada ao Gestor responsável, ampla defesa e contraditório, devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012, conforme Parecer n. 4258/2023 (fl.146).

Visando ao exercício do Contraditório, o responsável foi intimado (INT-G.RC-3697/2023, fl.29), para apresentar defesa (justificativa/documentos) quanto à remessa intempestiva dos documentos e alegou que o atraso não causou prejuízo aos direitos dos administrados, danos ao erário ou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo.

Instado a se manifestar, o parquet concluiu que resta evidente que a aplicação de multa pela intempestividade na publicação, na remessa, ou omissão em enviar documentos obrigatórios a esta Corte de Contas/MS, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta, conforme Parecer n.7058/2023, fls.160-161.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verificou-se que as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final. Além disso, a posse se deu no intervalo legal de 30 dias, a partir da publicação da nomeação e ambas se deram dentro do prazo de validade do concurso.

Entretanto, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a tabela abaixo:

Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 11/06/2018
Data da remessa:07/08/2018	Prazo para a remessa: 15/07/2018
Situação: Intempestivo	

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento, uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo. São aplicadas com a intenção de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

Portanto, a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Dessa forma, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a **23 (vinte e três) UFERMS,** com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n.160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS (limite vigente à época).

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I- Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) Maria Simone da Silva Oliveira, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Aluízio Cometki São José, prefeito à época, no valor de **23 (vinte e três) UFERMS,** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo regulamentar, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c art.181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art.83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, os termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art .185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6891/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18150/2022
PROTOCOLO: 2215789
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. REGULAR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Pessoal – nomeação de servidor aprovado em Concurso Público para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da estrutura funcional do Município de Coxim/MS.

DA IDENTIFICAÇÃO:

Nome: ALIATAR NANTES VIEIRA	
Cargo: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	
Classificação no Concurso: 5°	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

Ato de Nomeação: Decreto n°304/2018 de 18/06/2018	Publicação do Ato: 20/06/2018 (Diário do Estado MS, edição 2839 de 20/06/2018) – peça 12
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 22/06/2018 – peça 3
Data da remessa:07/08/2018	Prazo para a remessa: 15/07/2018
Situação: Intempestivo	

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da primeira análise (ANÁLISE ANA - DFAPP – 3134/2023 / fls. 19-21), notificou o jurisdicionado (peça 4), para apresentar esclarecimentos e/ou remeter documentos visando a regularização processual, comparecendo aos autos às peças 8 a12.

A equipe técnica sugeriu o Registro do Ato de Admissão, contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva. No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, conforme Parecer 2ª PRC n. 5028/2023 / fl. 22.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação do servidor em epígrafe, aprovado no concurso público realizado pelo Município de Coxim/MS para ocupar o cargo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n°304/2018 de 18/06/2018.

Entretanto, a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com data superior ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/12, visto que a data da posse ocorreu 22/06/2018, o prazo para remessa era 15/07/2018 e a remessa foi efetivada em 07/08/2018.

O Sr. *Aluízio Cometki São José*, ex-Prefeito de Coxim/MS, manifestou-se a respeito da remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal (fl.34-37), informando em síntese, que o atraso não causou prejuízo aos direitos dos administrados, danos ao erário, dificuldade, obstáculos ou prejuízos ao controle externo. Ainda colacionou jurisprudência no sentido de exclusão da multa, por acreditar que *"esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvia de conduta, dilapidação ao erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado está aos cofres públicos. "*

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento, uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

Portanto, a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Dessa forma, ante ao envio da documentação, com 17 dias (úteis) após o prazo legal, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a 17 (dezessete) UFERMS, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar 160/12, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor ao de trinta UFERMS.

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de ALIATAR NANTES VIEIRA, aprovado em concurso público realizado pelo Município de Coxim/MS, para ocupar o cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade responsável Sr. ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ex-Prefeito de Coxim/MS, no valor correspondente a **17 (dezessete) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7195/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2232/2023
PROTOCOLO: 2232011
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao procedimento licitatório Concorrência n 01/2023, deflagrado pelo Município de Paranaíba/MS, visando à contratação de empresa para "execução de obras de infraestrutura rural – recomposição de revestimento primário nas estradas vicinais: **assentamento serra**, **divisa**, **coqueiros** e **estrada da saudade**, conforme convênio n. 44/2022 – SGI/COVEN n. 31.876 (entre Agesul e Paranaíba), no valor estimado de R$ 6.913.591,44 (seis milhões, novecentos e treze mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos)".

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente em sua análise ANA – DFEAMA – 5599/2023, pontuou que a documentação foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, entretanto, não submetida a análise de controle prévio, relegando-se a verificação do procedimento junto ao controle posterior TC/7478/2023.

Instado a manifestação, o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento dos autos nos termos do Parecer n. 8974/2023.

Pelo exposto, em razão da perda de objeto para análise nestes autos, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, já encaminhado a este Tribunal, acolho o parecer ministerial e decido pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos dos artigos. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

É a decisão.

Remetam–se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6912/2023

PROCESSO TC/MS: TC/595/2022
PROTOCOLO: 2148903
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUSITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal - nomeação do servidor aprovado em Concurso Público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, cuja documentação foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme dados identificados a seguir:

DA IDENTIFICAÇÃO

REMESSA 128719	
Nome: PATRICIA CHALES EVANGELISTA MARCOS	CPF: 021.***.***.**
Cargo: GARI	
Classificação no Concurso: 7°	
Ato de Nomeação: Portaria nº 1324/2017 de 10/11/2017	Publicação do Ato: 20/11/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 10/11/2017
Data da Remessa: 21/05/2018	
Prazo para remessa: 15/12/2017	Situação: Intempestivo

REMESSA 128690	
Nome: JULIANA SILVA DA SILVEIRA	CPF: 024.***.***.**
Cargo: GARI	
Classificação no Concurso: 9º	
Ato de Nomeação: Portaria nº 1322/2017 de 10/11/2017	Publicação do Ato: 20/11/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 10/11/2017
Data da Remessa: 21/05/2018	
Prazo para remessa: 15/12/2017	Situação: Intempestivo

REMESSA 128731	
Nome: MOISES RAMOS ALVES	CPF: 858. ***.***.**
Cargo: GARI	
Classificação no Concurso: 10º	
Ato de Nomeação: Portaria nº 1320/2017 de 10/11/2017	Publicação do Ato: 20/11/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 10/11/2017
Data da Remessa: 21/05/2018	
Prazo para remessa: 15/12/2017	Situação: Intempestivo

REMESSA 128739	
Nome: AILSON CABREIRA DE OLIVEIRA	CPF: 029. ***.***.**
Cargo: GARI	
Classificação no Concurso: 11º	
Ato de Nomeação: Portaria nº 1321/2017 de 10/11/2017	Publicação do Ato: 20/11/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 10/11/2017
Data da Remessa: 21/05/2018	
Prazo para remessa: 15/12/2017	Situação: Intempestivo

REMESSA 128726	
Nome: SUANAM FONTES DITTIMAR	CPF: 014. ***.***.**
Cargo: GARI	
Classificação no Concurso:	
Ato de Nomeação: Portaria nº 1328/2017 de 10/11/2017	Publicação do Ato: 20/11/2017

DO CONCURSO

Processo: **TC/00162/2018**	
Abertura: Edital n. 01/2016 (peça 21)	Data da Publicação: 04/05/2016
Inscritos: Edital n. 06/2016 (peça n. 6 e 7)	Data da Publicação: 20/06/2016
Aprovados: Edital n. 29/2016 (peça n. 4)	Data da Publicação: 24/11/2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

Homologação: Edital n. 30/2016 (peça n. 5)	Data da Publicação: 24/11/2016
Validade do Concurso: 2 anos (item 16.4 – Edital n.01/2016)	Vigente a época da nomeação

Na Análise de n.139/2022 (fls. 143-145) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido houve a manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, após devidamente ofertada ao Gestor responsável, ampla defesa e contraditório, devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012, conforme Parecer n. 226/2023 (fl.146).

Visando ao exercício do Contraditório, o responsável foi intimado (INT-G.RC-966/2022, fl.23), para apresentar defesa (justificativa/documentos) quanto à remessa intempestiva dos documentos e alegou que o atraso em suma, que a intempestividade não causou "óbice para a análise do ato de admissão de pessoal".

Instado a se manifestar, o parquet concluiu que resta evidente que a aplicação de multa pela intempestividade na publicação, na remessa, ou omissão em enviar documentos obrigatórios a esta Corte de Contas/MS, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta, conforme Parecer n.6793/2023, fls.37-38.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verificou-se que as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final. Além disso, a posse se deu no intervalo legal de 30 dias, a partir da publicação da nomeação e ambas se deram dentro do prazo de validade do concurso.

Entretanto, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a tabela abaixo:

Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 10/11/2017
Data da Remessa: 21/05/2018	
Prazo para remessa: 15/12/2017	Situação: Intempestivo

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento, uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

Portanto, a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Dessa forma, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n.160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS (limite vigente à época).

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I- Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de: Patrícia Chales Evangelista Marcos, Juliana Silva da Silveira, Moisés Ramos Alves, Ailson Cabreira de Oliveira e Suanam Fontes Dittimar, aprovados em concurso público, para exercerem o cargo de Gari, pela Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito à época, no valor de **23 (vinte e três) UFERMS,** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo regulamentar, nos termos do art. 46 da Lei Complementar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

160/2012 c/c art.181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art.83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, os termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art .185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7334/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12090/2019
PROTOCOLO: 2005094
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. MEDIDA NECESSÁRIA A FIM DE EVITAR RESULTADOS CONFLITANTES. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor *Maurilton Ferreira de Souza*, Perito Papiloscopista, com última lotação na Secretaria de Justiça e Segurança Pública.

Por meio do despacho DSP-DFAPP-14341/2023 (f. 190) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, ao analisar o presente feito, constatou que os processos TC/12090/2019 e TC/10298/2019 tratam do mesmo benefício previdenciário concedido, e tendo em vista que o TC/10928/2019 se encontra em estágio de análise mais avançado e a fim de evitar decisões conflitantes sugeriu a extinção do TC/12090/2019 em virtude da duplicidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 9268/2023 (f. 192) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou pela extinção e arquivamento.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo Jurisdicionado e outros responsáveis, em igual período, determino a extinção deste feito, com o consequente arquivamento, em razão de evitar resultados conflitantes, o que faço pautado nos termos do art. 4º, I, "f.1"c/c art. 11, V, "a", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6403/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2371/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

PROTOCOLO: 2093954
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal, mediante nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme informações:

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: VANIA CAMARGO KUHNEN	CPF: 846.XXX.XXX.XX
Cargo: MONITOR ESCOLAR	Classificação no Concurso: 41°
Ato de Nomeação: Portaria n. 08/2020	Publicação do Ato: 10/01/2020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 13/01/2020

2– DA TEMPESTIVIDADE

Data da posse	13/01/2020
Prazo para remessa	21/02/2020
Remessa	10/02/2020

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal ANA- DFAP-9954/2021 (fls.11-13) sugeriu o não registro do ato de admissão ante à verificação da regularidade da documentação, haja vista que o responsável deixou transcorrer o prazo concedido e não apresentou resposta ao Termo de Notificação NOT-DFAPP-177/2021.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.12396/2021, fl.14), acompanhou o entendimento técnico pelo não registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, pois mesmo devidamente notificado o Gestor deixou transcorrer o prazo concedido e não apresentou resposta ao questionamento desta Corte de Contas/MS.

Intimado regimentalmente INT-G.RC- 14328/2021(f.19), o senhor Aldenir Barbosa, ex-Prefeito Municipal respondeu a intimação (fl.144) alegando que como o Gestor responsável pelos atos solicitou as documentações necessária para defesa dos atos, para evitar duplicidade de informações não remeteria resposta. Às fls. 24-139 o senhor Marcílio Álvaro Benedito respondeu a intimação, sob o argumento de que:

"Das 27 vagas previstas legalmente, 25 estão ocupadas atualmente, sendo que destas 25 vagas 4 são ocupadas por servidores que tomaram posse em concursos anteriores e as outras 21 vagas são ocupadas por candidatos aprovados no concurso do Edital de Abertura n. 001/2015, conforme extrato retirado do sistema da folha de pessoal do município, anexo e abaixo: [...] Os candidatos que ocupam as 21 vagas são os classificados em 5º, 7º, 8º, 9º, 10º, 12º, 14º, 15º, 18º, 19º, 21º, 22º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 41º e 43º lugares, conforme a lista acima.

Os candidatos aprovados em 1º, 2º, 6º e 32º lugar, apesar de nomeados e empossados, pediram exoneração, conforme Portarias de nº 77/2017, 122/2017, 028/2019 e 72/2021, respectivamente (anexas). Os candidatos aprovados em 3º, 4º, 11º, 13º, 16º, 17º, 20º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 40º e 42º lugares, apesar de convocados, conforme editais de convocação anexos, desistiram das vagas, sejam por não terem atendido ao chamamento ou pela expressa assinatura da desistência da vaga, conforme disposto no item 16.4 do edital de abertura: 16.4. O candidato convocado, que não atender ao chamamento, ou dela desistir, perderá o direito à aceitação.

Portanto, resta evidenciado que a servidora VANIA CAMARGO, 41ª classificada, foi regularmente empossada, ocupando vaga disponível dentre as 27 vagas totais para o cargo de monitor escolar, devendo seu ato de admissão ser registrado por esta Egrégia Corte de Contas".

Em nova análise para exame aos argumentos da defesa, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA-DFAPP-394/2023 (fls.146-148) sugerindo o **registro** do Ato de Admissão da servidora acima mencionada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o PAR-2ª PRC-1162/2023 (fls.149) onde manifestou também pelo **registro** das nomeações em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público para ocupar o cargo efetivo de Monitor Escolar, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de **VANIA CAMARGO KUHNEN**, no cargo de Monitor Escolar, conforme Ato de Nomeação – Portaria n.08/2020 – realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público n.001/2015 e Edital de Homologação – Decreto n.002/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7408/2023

PROCESSO TC/MS: TC/495/2020
PROTOCOLO: 2015895
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Dalva de Oliveira Martos**, Agente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente a declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 67-68 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5445/2023), após a verificação da regularidade da documentação, sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9776/2023 (f. 69) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Dalva de Oliveira Martos**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III, c/c o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.893/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.056, em 23/12/2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7329/2023

PROCESSO TC/MS: TC/823/2020
PROTOCOLO: 2016106
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ADEMIR SILVÉRIO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Ademir Silvério**, Agente Penitenciário Estadual, com última lotação na Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, laudo médico, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 111-112 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5985/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9563/2023 (f. 113) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por invalidez, concedida com proventos integrais **Ademir Silvério**, fundamentada no artigo 35, §1º, 1ª parte, artigo 76 e artigo 77, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela EC n. 41/2003, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.884/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.055, de 20/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7233/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9620/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

PROTOCOLO: 2185771
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: JOILSON SILVA DA CRUZ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO EQUIVOCADA COM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento licitatório Pregão Eletrônico 110/2021, realizado pelo Município de Corumbá/MS, e da formalização da Ata de Registro de preços 2/2021, com 2 (duas) empresas vencedoras, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de alimentação preparada (lanches, marmitex, self-service, buffet para camarim e outros).

A Divisão de Licitações, Contratações e Parcerias, ao analisar o presente feito, constatou que se trata de **processo autuado em duplicidade,** uma vez que em 4/7/2022, o processo do tipo "CONTRATO ADMINISTRATIVO", autuado sob o número **TC/9620/2022**, encaminhando a documentação relativa à formalização do Contrato 21/2022, assinado com a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda., com 7 (sete) peças.

Ainda na mesma data, o setor responsável pelo envio da prestação de contas a este Tribunal encaminhou o processo **TC/9619/2022**, também com a documentação relativa ao Contrato 21/2022, com 7 (sete) peças. No entanto, foi juntado neste processo a documentação relativa à sua execução financeira (peças 9-17).

Dessa forma, ficou demonstrado que os processos foram autuados em duplicidade e em razão disso, sugeriu a extinção e consequentemente arquivamento destes autos, conforme SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL - DFLCP - 212/2023 (fls. 29-31).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, opinou pela extinção e consequentemente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", da Resolução TCE/MS n. 98/2018 em razão do envio equivocado, em duplicidade, da documentação referente ao contrato supra, visto já ter sido autuada no processo TC/9619/2022, conforme Parecer 3ª PRC – 9139/2023 (fls. 33-34).

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e DECIDO a EXTINÇÃO e consequentemente o ARQUIVAMENTO, em decorrência da autuação indevida, tendo em vista que a documentação foi enviada equivocadamente, em duplicidade, com fundamento no art. 4º, I, "f".1 c/c art. 11, V, a, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Intime-se o Sr. **Joilson Silva da Cruz**, Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, para ciência quanto aso temos desta decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6533/2023

PROCESSO TC/MS: TC/02978/2012
PROTOCOLO: 1273107
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS: MARIA DONIZETE DOS SANTOS; HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os presentes autos da Inspeção Ordinária n. 15/2012, realizado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Porto Murtinho/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio da Deliberação AC01-G.RC-203/2014 (fls. 289-294), proferida pelo Tribunal Pleno, que oportunidade aplicou multa no valor correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS para cada Gestor, *Sr. Heitor Miranda dos Santos e Sra. Maria Donizete dos Santos.*

Inconformado com a Decisão, o gestor apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação do Acórdão prolatado.

Desse modo, através do Acórdão AC00 – 3293/2018 (fls. 307-309 / transladado), o Acórdão foi mantido.

Consta dos autos que os jurisdicionados aderiram ao REFIS (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 311-312.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer – *PAR – 3ª PRC – 8000/2023*, acostado às fls. 342-343 dos autos.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento da Deliberação AC01-G.RC-203/2014 (fls. 289-294), em razão da regularidade da quitação da multa aplicada; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6262/2023

PROCESSO TC/MS: TC/04852/2012
PROTOCOLO: 1313587
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - MS
JURISDICIONADA:MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DA JURISDICIONADA:EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO:INSPEÇÃO ORDINÁRIA 35/2012
PERÍODO INSPECIONADO:JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
RELATOR:CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. GRAVE INFRAÇÃO. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIC. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO JULGADO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do cumprimento ao Acórdão AC00-G.RC-100/2015 (peça 31), por meio do qual foi aplicada multa no valor equivalente à 500 (quinhentas) UFERMS em desfavor da ex-Prefeita Municipal de Caracol – MS, *Maria Odeth Constância Leite dos Santos*, em razão do cometimento de grave infração e que foi constatada por meio Inspeção Ordinária realizada no município, que alcançou o período de janeiro/dezembro de 2010, nos seguintes termos:

"I – Pela IRREGULARIDADE dos atos de gestão praticados pela Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Prefeita Municipal à época do período inspecionado – janeiro a dezembro de 2010-, consoante demonstrado no Relatório de Inspeção n. 35/2012, nos termos do artigo 42 caput e incisos V ao IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS a Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, CPF n. 904.xxx.xxx-87, residente no município de Caracol à Av. Libindo Ferreira Leite s/n, dada a gravidade dos atos praticados em total desrespeito aos princípios constitucionais e legais da administração pública, por grave infração a norma legal e regimental, materializada na ausência de controle patrimonial, de pessoal, de contratação pública, de fornecimento de combustível, dentre outros, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

III - Pela DETERMINAÇÃO a que a responsável identificada no item II retro pague a multa que lhe foi imposta, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente decisão, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 83 da LC 160/12, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

IV – Pela RECOMENDAÇÃO a que o atual ordenador de despesas do Município de Caracol adote providências visando corrigir as irregularidades que foram pontuadas no presente relatório, observando com maior rigor as normas que regem a Administração Pública".

Conforme informações contidas em certidões emitidas pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS e pela Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional, encartadas às peças 47-48 destes autos, a referida ex-Gestora efetuou a quitação da multa que lhe foi aplicada.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas entendeu cumprido o mandamento contido no Acórdão que impôs a reprimenda, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos presentes autos (peça 31).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos que a multa no valor equivalente à 500 (quinhentas) UFERMS imposta à ex-Prefeita Municipal de Caracol – MS, *Maria Odeth Constância Leite dos Santos*, via Acórdão AC00-G.RC-100/2015 (peça 31), foi quitada por meio de adesão ao REFIC com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com disposição contida no art. 2º, da Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022 c/c o arts. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022.

Assim sendo, tal fato evidencia o cumprimento por parte da responsável ao julgado que impôs a reprimenda, questão esta que, aliada às disposições contidas no art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, trazem como consequência a extinção e o arquivamento do presente processo, consumando-se assim o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 186, caput da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 186, V, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7241/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07911/2017
PROTOCOLO: 1810082
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL.NÃO REGISTRO.COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 6143/2020 (fls.18-22), que não registrou a contratação temporária e aplicou multa à Autoridade Contratante de Bela Vista/MS, Sr. Reinaldo Miranda Benites, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

Inconformado com a Decisão, o gestor apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da Decisão prolatada.

Através da DSG- 4697/2023 (fls. 37-38/ transladado), a Decisão citada no parágrafo anterior, foi reformada e a multa excluída, porém, o gestor quitou a multa com adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) antes da deliberação desse Acórdão.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à esta Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.29-34.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 8583/2023, acostado à fl.42 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 6143/2020 (fls.18-22), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, /c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7338/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10224/2014
PROTOCOLO: 1517018
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADOS: VAGNER GOMES VILELA, EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se do cumprimento parcial do **Acórdão AC02-199/2020** que declarou a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, com ressalva da remessa intempestiva de documentos e ausência da anulação do empenho o que ensejou a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao ex-prefeito Vagner Gomes Vilela e 20 (vinte) UFERMS ao atual-prefeito Edson Rodrigues Nogueira.

Consta dos autos que o atual-prefeito aderiu ao **REFIC** (Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos), instituído pela Lei n. 5.913/2022, conforme comprova a peça 78.

Com relação à sanção pecuniária aplicada ao ex-prefeito, não consta informações acerca do seu pagamento, restando pendente o seu recolhimento.

Instado a manifestação, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 8745/2023, o representante do **Ministério Público de Contas**, assim opinou:

I- Considerar cumprido o item 4.4 do acórdão, em face do pagamento da multa imposta ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira, por adesão ao REFIC;

II- Considerar descumprido o item 4.3 do acórdão AC02-199/2020, em virtude do não recolhimento da multa imposta ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

II- Pela remessa do feito ao setor competente desta Corte para adoção das providências cabíveis acerca da homologação dos cálculos relativos à penalidade imposta no item 4.3 do acórdão AC02-199/2020, bem como da efetiva comunicação à Procuradoria Geral do Estado para a realização dos procedimentos de estilo, conforme disposições contidas no artigo 187, § 4, inciso I, "a" da Resolução n. 98/2018;

Após a adoção das providências supra, considerar encerrada a atividade de controle externo desta Corte e, para fins de economia e racionalização processual, pelo arquivamento do feito sem cancelamento do débito, conforme disposição no artigo 4º, I, "f", c/c o artigo 186, V, "b", ambos da Resolução n.98/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Com base nas informações acima, apenas o Senhor Edson Rodrigues Nogueira realizou o pagamento da multa aplicada no Acórdão **AC02-199/2020**, cumprindo o item 4.4 da referida deliberação, motivo pelo qual deve ocorrer a baixa da sua responsabilidade.

Entretanto, as multas aplicadas ao Senhor Vagner Comes Vilela, não foram pagas, portanto o item 4.3, (a e b), restou descumprido.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **declaro regular** o cumprimento parcial da deliberação AC02 – 199/2020, em razão do pagamento da multa aplicada ao Senhor Edson Rodrigues Nogueira, conforme faz prova junto à (fl.466) dos autos.

Em face disso, o presente feito deverá ser encaminhado ao setor competente para adoção das providências cabíveis, bem como acerca do descumprimento do item 4.3 do **AC02-199/2020**, que deverá ser informado à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para procedimentos de estilo, nos termos do art. 187, § 4º, inciso I, "a" da Resolução TCE/MS 98/2018.

Na sequência, **determino o arquivamento** dos autos sem o cancelamento do débito imputado ao Senhor Vagner Gomes Vilela, o que faço com base nas disposições contidas no art. 4º, inciso I, "f", c/c o art. 186, V, "b", ambos da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7142/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10355/2014
PROTOCOLO: 1514507
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 234/2016 prolatada no TC/10355/2014 (fls. 315-318), oportunidade em que se decidiu: Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Convite nº 48/2013 - da formalização do Termo de Contrato nº 75/2013, do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira da referida contratação; Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ordenadora de Despesas, **Juliana Pereira Almeida de Almeida**, ex-Prefeita do Município de Miranda/MS, no valor correspondente **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

Consta dos autos que a referida jurisdicionada aderiu ao **REFIC** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/22, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** fl. 333-334.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade da responsável em epígrafe, extinção e consequentemente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. Conforme Parecer n. 5186/2023, acostado às fls. 337-338.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento DELIBERAÇÃO AC01 - 234/2016 prolatada no TC/10355/2014 (fls. 315-318), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/22; e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7251/2023

PROCESSO TC/MS: TC/104830/2011
PROTOCOLO: 1222458
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADOS: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA ABRAÃO ARMOA ZACARIAS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO SINGULAR. ADESÃO AO REFIS. PAGAMENTO DA MULTA. BAIXA PARCIAL DA RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO DE CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Em exame, o cumprimento da Decisão Singular DSG n.º 613/2014, que em decorrência de falhas na comprovação da execução do Contrato n.º 122/2011, aplicou multa aos ***Srs. Francisco Emanoel Albuquerque Costa*** e ***Abraão Armoa Zacarias*** no valor correspondente a 200 (UFERMS), sendo 100 (cem) para cada responsável.

Ambas as multas foram inscritas em dívida ativa, entretanto, conforme se observa à (fl.338), o senhor ***Francisco Emanoel Albuquerque Costa*** efetuou o pagamento da **CDA 12878/2016**, de sua responsabilidade, com os benefícios concedidos pela Lei Estadual n.º 5.454/2019.

Em relação a **CDA 13074/2016**, encontra-se prescrita, conforme certidão emitida pela Gerência de Controle Institucional, (fl. 337).

Submetido os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pelo arquivamento dos autos sem cancelamento do débito, nos termos do Parecer PAR 3ª PRC – 8913/2023, (fls. 342/343).

Pelo exposto, no exercício singular conferido por meio do artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, declaro **REGULAR** o cumprimento da sanção imposta ao Senhor ***Francisco Emanoel Albuquerque Costa*** motivo este pelo qual deve ser promovido a baixa de sua responsabilidade imposta via Decisão Singular n. 613/2014.

Acerca da **CDA 13074/2016**, de responsabilidade do Senhor ***Abraão Armoa Zacarias***, encontra-se prescrita, conforme documento acostado à (fl. 339), razão esta que impede o ajuizamento de ação de execução, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos sem o cancelamento do débito pendente, nos termos do art. 11, V, alínea "a" e art. 186, V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6869/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10758/2020
PROTOCOLO: 2074093
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS
JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 316/2022 que registrou a nomeação de Zully Delgado, José Brites dos Santos e de Samis Farias Simas e aplicou multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 (f. 67) e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa acostada às folhas 60-61.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 7691/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 316/2022;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5293/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12434/2019
PROTOCOLO: 2006201
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS/FUNDO MUNICIPAL SAÚDE DE IVINHEMA - MS
JURIDICIONADOS: 1. EDER UILSON FRANÇA LIMA/ 2. SÔNIA APARECIDA HENRIQUES DIAS GARÇÃO
CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1. EX-PREFEITO MUNICIPAL/ 2. EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO 1/2019
PROCESSO LICITATÓRIO:INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 1/2019
OBJETO DA LICITAÇÃO:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICOS (ULTRASSONOGRAFIAS) SOLICITADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA – MS
VALOR ESTIMADO:R$ 333.400,00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

RELATOR:CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE EXAMES DIAGNÓSTICOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS. REGULAR CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO JULGADO.

Trata o presente processo do cumprimento ao Acórdão AC02-G.RC-25/2021 (peça 53), por meio do qual foi aplicada multa no valor equivalente à 15 (quinze) UFERMS em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Ivinhema – MS, *Éder Uilson França Lima* e à ex-Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema – MS, *Sônia Aparecida Henriques Dias Garção,* em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2019 e ao Termo de Credenciamento n. 1/2019.

Conforme informações contidas em certidões emitidas pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS e pela Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional, encartadas às peças 62, 64 e 65 destes autos, os citados ex-Gestores efetuaram as quitações das multas que lhes foram aplicadas.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento ao disposto no Acórdão que impôs a reprimenda (peça 67).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos que as multas nos valores equivalentes à 15 (quinze) UFERMS, impostas ao ex-Prefeito Municipal de Ivinhema – MS, *Éder Uilson França Lima* e à ex-Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema – MS, *Sônia Aparecida Henriques Dias Garção*, via Acórdão AC02-G.RC-25/2021 (peça 53), foram quitadas por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme retratado em certidões de quitação encartadas às peças 62, 64 e 65, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no referido julgado.

No entanto, como os dados relativos à execução global trazidos aos autos (peças 35-38) ainda não foram objetos de análise técnica, após o julgamento, os presentes autos deverão ser remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde para as devidas providências, em atenção ao disposto no art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, ***DECIDO*** como cumpridas as determinações contidas no Acórdão AC02-G.RC-25/2021 (peça 53).

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em seguida, remeta-se o presente processo à Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, para análise dos dados relativos à execução financeira global.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6871/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13158/2013
PROTOCOLO: 1438230
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO): JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do cumprimento de **Decisão Singular DSG- G.RC-4983/2015 (fl.17-19),** que registrou a contratação por prazo determinado de Ellem Aparecida Silva de Souza, efetuada pelo Município de Brasilândia/MS, para exercer a função de ajudante geral, cooptada com base na Lei Autorizativa nº 2.095/2005 e que aplicou multa ao gestor pela intempestividade de remessa de documentos à esta Corte e Contas.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado efetuou o pagamento da Dívida Ativa conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa (fls.35).

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a dívida foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ªPRC – 6343/2023 (fl.39).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a **Decisão Singular DSG- G.RC-4983/2015 (fl.17-19),** em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, de **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7351/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14200/2013
PROTOCOLO: 1438834
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIEMNTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 550/2018 prolatada no TC/14200/2013 (fls. 356-360), oportunidade em que se decidiu: pela REGULARIDADE procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 46/2013 e, da formalização do Contrato Administrativo n. 76/2013; pela IRREGULARIDADE da execução financeira do instrumento contratual; pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, Juliana Pereira Almeida de Almeida, em valor total correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS,** em razão das irregularidades referentes à execução do contrato e devido a intempestiva remessa do contrato e dos documentos da sua execução financeira a este Tribunal de Contas.

Consta dos autos que a referida jurisdicionada aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIC**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/22, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme Termo de Certidão - 7934/2023 (fl. 381).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade da responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer PAR - 3ª PRC - 8967/2023, fls. 383-384.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

Diante do exposto, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento DELIBERAÇÃO AC01 - 550/2018 prolatada no TC/14200/2013 (fls. 356-360), em razão da quitação da multa, e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7319/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15513/2013
PROTOCOLO: 1445015
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1388/2016 prolatada no TC/15513/2013 (fls. 417-420), oportunidade em que se decidiu: pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Convite nº 35/2013, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 58/20133; pela APLICAÇÃO DE MULTA a Prefeita Municipal de Miranda, Juliana Pereira Almeida de Almeida, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em face da remessa intempestiva.

Consta dos autos que a referida jurisdicionada efetuou o pagamento da multa aplicada no item "II" da Deliberação supra, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa (fls. 432).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade da responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer PAR - 3ª PRC - 9050/2023, fls. 436-437.

Diante do exposto, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento DELIBERAÇÃO AC01 - 1388/2016 prolatada no TC/15513/2013 (fls. 417-420), em razão da quitação da multa, e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6860/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15637/2016
PROTOCOLO: 1723983
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO/MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 20243/2017 que registrou a contratação por tempo determinado de Adriane Nogueira da Silva e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 (f. 57) e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa acostada à folha 49.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 8576/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 20243/2017;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6381/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17517/2022
PROTOCOLO: 2213271
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação da servidora a seguir, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS, para ocupar o seguinte cargo:

DA IDENTIFICAÇÃO:

Nome: Simone Martins Freitas	CPF: 017.xxx.xxx-xx
Cargo: Especialista em Educação Indígena	Classificação no Concurso: 1º

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 302, de 30 de outubro de 2017	Publicação do Ato: 30/10/2017
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 11/12/2017
Remessa: 118615.0	Data da Remessa: 7/2/2018
Prazo para Remessa: 15/1/2018	Situação: **intempestivo**

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da análise (Análise ANA - DFAPP – 8321/2022 / fls. 6-8), sugeriu o registro do ato de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, após devidamente ofertada ao Gestor responsável, ampla defesa e contraditório, devido à remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012 (Parecer n. - 2ª PRC – 12610/2022 / f. 9).

Visando ao Contraditório, o responsável foi intimado INT - G.RC – 1473/2023 (f. 11) para apresentar defesa quanto à remessa intempestiva dos documentos e alegou via resposta a intimação (fls. 15-18) que a documentação foi encaminhada fora do prazo, mas que não ocasionou prejuízos a Egrégia Corte de Contas, e não agiu de má fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão aos cofres públicos, pugnando pela extinção da sanção pecuniária aplicada.

A alegação apresentada não deixa o gestor de se submeter a multa, restando evidente que a aplicação de multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal é suficiente para que tal pena seja imposta.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS para ocupar o cargo acima descrito, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme o Decreto "P" n. 302, de 30 de outubro de 2017.

Entretanto, a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com 23 (vinte e três) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Informações prestadas pela equipe técnica às fls. 6-8 (posse: 11/12/2017 – prazo de remessa: 15/1/2018 – encaminhado em: 7/2/2018).

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento, uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

Portanto, a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionaridade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Dessa forma, ante ao envio da documentação, com vinte e três dias após o prazo legal, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

São as razões de decidir.
Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de Simone Martins Freitas, no cargo de Especialista em Educação Indígena, efetuado pelo Município de Dourados/MS;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Sra. Denize Portolann de Moura Martins*, Secretaria Municipal de Educação à época, no valor correspondente a **23 (vinte e três) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6398/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17709/2022
PROTOCOLO: 2214053
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA. REMESSA TEMPESTIVA. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, mediante Concurso Público, cuja documentação, foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme a seguir:

DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: LUCAS MESSALA DOS SANTOS GOMES	CPF: 017.XXX.XXX-XX
Cargo: GUARDA 3 CLASSE	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 189 DE 12 DE setembro de 2018.	Publicação do Ato: 14/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/10/2018
Remessa: 148223.0	Data da Remessa: 25/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: **tempestivo**

Nome: ATTILANO RAMIRES ANGONEZE	CPF: 007.XXX.XXX-XX
Cargo: GUARDA 3 CLASSE	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 189 DE 12 DE setembro de 2018.	Publicação do Ato: 14/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/10/2018
Remessa: 148200.0	Data da Remessa: 25/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: **tempestivo**

Nome: ELVIS FERNANDES FERREIRA LIMA	CPF: 040. XXX.XXX-XX
Cargo: GUARDA 3 CLASSE	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 189 DE 12 DE setembro de 2018.	Publicação do Ato: 14/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/10/2018
Remessa: 148218.0	Data da Remessa: 25/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: **tempestivo**

Nome: WENDERSON DE OLIVEIRA MUNIZ	CPF: 045. XXX.XXX-XX
Cargo: GUARDA 3 CLASSE	Classificação no Concurso: 11º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 189 DE 12 DE setembro de 2018.	Publicação do Ato: 14/09/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/10/2018
Remessa: 148258.0	Data da Remessa: 25/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: **tempestivo**

Nome: JONATAN CALEBE DINIZ COSTA	CPF: 0775. XXX.XXX-XX
Cargo: GUARDA 3 CLASSE	Classificação no Concurso: 9º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 189 DE 12 DE setembro de 2018.	Publicação do Ato: 14/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/10/2018
Remessa: 148207.0	Data da Remessa: 25/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: **tempestivo**

DO CONCURSO

Processo: TC/02129/2016	**Protocolo: 1667378**
Abertura: Edital nº 01/2016 (peça nº 03)	Data da Publicação: 15/02/2016
Inscritos: Edital nº 03/2016 (peça nº 08)	Data da Publicação: 14/04/2016
Aprovados: Edital nº 15/2016 (peça nº 21)	Data da Publicação: 21/12/2016
Homologação: Edital nº 15/2016 (peça nº 21)	Data da Publicação: 21/12/2016
Validade do Concurso: 2 anos com vigência após homologação - até 21/12/2018	

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, ANA- DFAPP- 8448/2023 (fls. 22-24), e o Representante do Ministério Público de Contas, PAR-2ª PRC- 12283/2022 (fl.25), manifestaram-se pelo **registro** das nomeações em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos, verificou-se que as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final. Além disso, a posse se deu no intervalo legal de 30 dias, a partir da publicação da nomeação e ambas se deram dentro do prazo de validade do concurso.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações (concurso público) de Lucas Messala dos Santos Gomes, Attilano Ramires Angoneze, Elvis Fernandes Ferreira Lima, Jonatan Calebe Diniz Costa e Wenderson de Oliveira Muniz, conforme DECRETO "P" n° 189, de 12/09/2018, aprovados no concurso público para ocuparem o cargo efetivo de GUARDA MUNICIPAL DE 3ª CLASSE, Referência "01", Letra A, Tabela A, com carga horária de 44 horas semanais, do Quadro permanente de pessoal do Município de Dourados, homologado conforme Edital PMD no 09/2018, publicado no Diário Oficial do Município no 4.774, de 14/09/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6208/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17840/2012
PROTOCOLO: 1346858
ÓRGÃO: MUNICÍPIODE FIGUEIRAO/MS
JURISDICIONADO: GETULIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2899/2017 que não registrou a contratação por tempo determinado de Claude Aparecida Rosa de Oliveira em decorrência da violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela admissão irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Irresignada com os termos do *decisum* acima citado a Autoridade responsável interpôs Recurso Ordinário (TC/17840/2012/001) que reduziu a multa aplicada pela contratação irregular para o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, e manteve dos demais itens da deliberação.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa acostada às folhas 58-61.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 6400/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2899/2017;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6910/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18365/2017
PROTOCOLO: 1841584
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. NÃO REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4458/2020 que não registrou a contratação por tempo determinado de Dalva Pereira Nogueira Nepomuceno pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela admissão irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa acostada às folhas 138-140.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 7578/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4458/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6920/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18419/2017
PROTOCOLO: 1841638
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. NÃO REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1268/2021 que não registrou a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Jane Maria dos Reis por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, e aplicou multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela admissão irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa acostada às folhas 76-79.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 8628/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1268/2021;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6877/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18449/2017
PROTOCOLO: 1841668
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. NÃO REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento do ACÓRDÃO - AC02 - 281/2020 que não registrou a contratação por tempo determinado de Tatiany Regina dos Santos pela violação dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela admissão irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de dados e documentos ao SICAP.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa acostada às folhas 143-145.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 7689/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento do ACÓRDÃO - AC02 - 281/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6088/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21634/2017
PROTOCOLO: 1850016
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8707/2020 que não registrou a contratação por tempo determinado de Tailaine Ribeiro Teodoro em decorrência da violação ao art. 37, IX, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela admissão irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa acostada às folhas 66-69.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 6297/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8707/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6207/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23161/2016
PROTOCOLO: 1747191
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA/MS
JURISDICIONADO: DARCY FREIRE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3840/2020 que não registrou a contratação por tempo determinado de Jandira Lima Alziro em decorrência da violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal e aplicou multa no valor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela admissão irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Irresignada com os termos do *decisum* acima citado a Autoridade responsável interpôs Recurso Ordinário (TC/23161/2016/001) que reduziu a multa aplicada pela contratação irregular para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, e manteve dos demais itens da deliberação.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa acostada às folhas 132-133.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 6300/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3840/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7226/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23866/2016
PROTOCOLO: 1737027
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES COUTO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIC. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3340/2020 que julgou pela regularidade a formalização do Contrato Administrativo n. 135/2015, celebrado entre o Município de Coxim, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Lemos Distribuidora Hospitalar – EIRELI, cujo objeto foi à aquisição parcelada de materiais odontológicos, no valor correspondente a R$ 213. 266,55 (duzentos e treze mil e duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), e aplicou multa ao [a] ex-Secretário de Saúde do Município de Coxim, Rogério Márcio Alves Souto, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS - sendo 100 (cem) UFERMS por infringência ao art. 38, *parágrafo único*, da Lei n. 8.666/93 e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas -; e [b] 50 (cinquenta) UFERMS ao Secretário Municipal de Saúde, Franciel Luiz de Oliveira, pela prática da infração prevista no art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa acostada à folha 100.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da decisão e se manifestou pelo encaminhamento dos autos ao setor competente para o acompanhamento da 3ª fase, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 4403/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas, e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3340/2020'; e

II - **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 135/2015.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6063/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2977/2020
PROTOCOLO: 2029216
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA/MS
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3444/2021 que registrou a contratação por tempo determinado de Jorcy Teodoro da Silva para exercer a função de professora e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa acostada às folhas 39-40.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 5797/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3444/2021;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6446/2023

PROCESSO TC/MS: TC/332/2023
PROTOCOLO: 2223550
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade das nomeações a seguir, aprovados em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Coxim/MS, para ocuparem os seguintes cargos:

Nome: Ana Marta Nascimento	CPF: 871.xxx.xxx-xx
Cargo: Professor Nível II (Educação Infantil)	Classificação no Concurso: 9°
Ato de Nomeação: Decreto n. 065/2018 de 17/1/2018	Publicação do Ato: 19/1/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/1/2018)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/2/2018
Data da Remessa: 2/8/2018	
Prazo para Remessa: 15/3/2018	Situação: Intempestivo

Nome: Rafaela Silva Lima	CPF: 033.xxx.xxx-xx
Cargo: Professor Nível II (Educação Infantil)	Classificação no Concurso: 10°
Ato de Nomeação: Decreto n. 065/2018 de 17/1/2018	Publicação do Ato: 19/1/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/1/2018)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse:15/2/2018
Data da Remessa: 2/8/2018	
Prazo para Remessa: 15/3/2018	Situação: Intempestivo

Nome: Veronildes Batista dos Santos	CPF: 712.xxx.xxx-xx
Cargo: Professor Nível II (Educação Infantil)	Classificação no Concurso: 11°
Ato de Nomeação: Decreto n. 065/2018 de 17/1/2018	Publicação do Ato: 19/1/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/1/2018)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse:15/2/2018
Data da Remessa: 3/8/2018	
Prazo para Remessa: 15/3/2018	Situação: Intempestivo

Nome: Gilda Fernandes de Souza	CPF: 971.xxx.xxx-xx
Cargo: Professor Nível II (Educação Infantil)	Classificação no Concurso: 13°
Ato de Nomeação: Decreto n. 065/2018 de 17/1/2018	Publicação do Ato: 19/1/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/1/2018)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse:15/2/2018
Data da Remessa: 2/8/2018	
Prazo para Remessa: 15/3/2018	Situação: Intempestivo

Nome: Sandra Aparecida Peres Franco de Souza	CPF: 616.xxx.xxx-xx

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

Cargo: Professor Nível II (Educação Infantil)	Classificação no Concurso: 14°
Ato de Nomeação: Decreto n. 065/2018 de 17/1/2018	Publicação do Ato: 19/1/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/1/2018)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse:15/2/2018
Data da Remessa: 2/8/2018	
Prazo para Remessa: 15/3/2018	Situação: Intempestivo

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da análise (Análise ANA - DFAPP – 190/2023 / fls. 17-20), sugeriu o registro do de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, após devidamente ofertada ao Gestor responsável, ampla defesa e contraditório, devido à remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012 (Parecer n. - 2ª PRC – 407/2023 / fls. 21-22).

Visando ao Contraditório, o responsável foi intimado INT - G.RC – 1477/2023 (f. 24) para apresentar defesa quanto à remessa intempestiva dos documentos e alegou via resposta a intimação (fls. 28-33) que a documentação foi encaminhada fora do prazo, mas que não ocasionou prejuízos a Egrégia Corte de Contas, e não agiu de má fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão aos cofres públicos, pugnando pela extinção da sanção pecuniária aplicada.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores em epígrafe, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Coxim/MS para ocuparem os cargos acima descritos, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme o Decreto n. 65, de 17 de janeiro de 2018.

Entretanto, a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Informações prestadas pela equipe técnica às fls. 17-18 (posse: 15/2/2018 – prazo de remessa: 15/3/2018 – encaminhado em: 2/8/2018).

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento, uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

A alegação apresentada não deixa o gestor de se submeter a multa, restando evidente que a aplicação de multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal é suficiente para que tal pena seja imposta.

Portanto, a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionaridade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Dessa forma, ante ao envio da documentação, com trinta dias após o prazo legal, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** das nomeações (concurso público) de: Ana Marta Nascimento; Rafaela Silva Lima; Veronildes Batista dos Santos; Gilda Fernandes de Souza e Sandra Aparecida Peres Franco de Souza, todos no cargo de Professor (Educação Infantil), efetuados pelo Município de Coxim/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Sr. Aluizio Comekti São José,* Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7223/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4009/2015
PROTOCOLO: 1521108
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIC. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 600/2018 que julgou pela regularidade a formalização e a execução financeira do Contrato 28-A/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., cujo objeto foi a aquisição de kit escolar básico para alunos da Rede Municipal de Ensino, e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela infringência ao art. 61, *parágrafo único,* da Lei n. 8.666/93, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à folha 84.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 5508/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho parcialmente o parecer o Ministério Público de Contas, e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 600/2018;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6006/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4047/2023
PROTOCOLO: 2238314
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO. AUXILIAR DE FARMÁCIA. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de Cleuza Edimara Cristaldo Peixoto, aprovada no concurso realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para ocupar o cargo de Auxiliar de Farmácia, Tabela 3, Classe A, Nível III, conforme Portaria n. 34/2016.

Quanto ao concurso público, aberto pelo de Edital n. 001/2015 e homologado pelo Edital n. 24/2015, foi declarado legal e regular no processo TC/18530/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e pela aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa de documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

É o relatório.

Conforme informação prestada pela equipe técnica a concessão se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, entretanto, o envio eletrônico dos dados e informações acerca da concessão em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS (f. 11):

Intimado para prestar esclarecimentos quanto ao atraso no envio de documentos ao SICAP o Gestor os documentos e folhas 20-21, aduzindo que *"a remessa intempestiva decorreu de falha humana, pelos responsáveis que não atentaram para o prazo fixado, o que não causou prejuízo ao erário"*.

Tal justificativa não merece ser catada tendo em vista que é importante destacar que à Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal.

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Titulares do Executivo Municipal devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

A multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com mais de 30 dias de atraso, impõe-se multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO:**

I - O **REGISTRO** da nomeação de Cleuza Edimara Cristaldo Peixoto, aprovado no concurso realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para ocupar o cargo de Auxiliar de Farmácia, conforme Portaria n. 34/2016;

II - A **APLICAÇÃO DE MULTA** a Mario Alberto Kruger, Autoridade responsável, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7055/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4365/2023
PROTOCOLO: 2238931
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGULAR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata-se do processo de Concurso Público para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS.

DA IDENTIFICAÇÃO:

Abertura: Edital n. 001/2022	Publicação: 30/04/2022	Peça n. 1
Inscritos: Edital n. 004/2022	Publicação: 06/06/2022	Peça n. 10 (f. 74-77)
Aprovados: Edital n. 014/2022	Publicação: 22/08/2022	Peça n. 10 (f. 79)
Homologação: Edital n. 015/2022	Publicação: 22/08/2022	Peça n. 10 (f. 82)
Validade do concurso: 2 anos prorrogável por igual período 15.4		

DA INTEMPESTIVIDADE

Especificação	**Prazo**	**Remessa**	**Situação**
Abertura	20/05/2022	23/09/2022	Intempestivo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

Inscritos	21/07/2022	28/04/2023	Intempestivo
Aprovados	24/01/2023	28/04/2023	Intempestivo
Homologados	24/01/2023	28/04/2023	Intempestivo

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da análise (ANÁLISE ANA - DFAPP - 3263/2023 / fls. 83-84), notificou a autoridade responsável, para remeter documentos, dados ou informações faltantes aos autos. O Gestor, em resposta, compareceu aos autos às fls. 73-82.

Sendo assim, a equipe técnica sugeriu a legalidade do procedimento do concurso público. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva. No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico, conforme Parecer 2ª PRC n. 4870/2023 / fls. 85-86.

Visando ao Contraditório, o responsável foi intimado TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.RC - 5095/2023 (fl. 97), para apresentar defesa quanto à remessa intempestiva dos documentos e alegou via resposta a intimação (fls. 101-107) "....Ocorre que houve um equívoco por parte da equipe ao fazer a remessa. Foi encaminhada (i) a relação nominal de inscritos com a inscrição deferida (f. 36/62), (ii) a relação dos candidatos aprovados (f. 63/67) e (iii) o ato de homologação do resultado final (f. 68) e não suas respectivas publicações. Assim, a documentação referente à (ii) relação dos candidatos aprovados e o (iii) ato de homologação do resultado final (ambas encaminhadas em 22/09/2022 e com prazo em 24/01/2023) devem ser consideradas tempestivas, haja vista o exposto acima. "

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos sobre o edital do Concurso Público para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, verifiquei que todos os documentos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul foram anexados aos autos, bem como obedeceu ao procedimento previsto no edital de abertura, observando o Decreto Federal n. 3.298/99 quanto às vagas destinadas as Pessoas com Necessidades Especiais.

Entretanto, a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com data superior ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/12 (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021). Informações prestadas pela equipe técnica às fls. 83-84:

Especificação	**Prazo**	**Remessa**	**Situação**
Abertura	20/05/2022	23/09/2022	Intempestivo
Inscritos	21/07/2022	28/04/2023	Intempestivo
Aprovados	24/01/2023	28/04/2023	Intempestivo
Homologados	24/01/2023	28/04/2023	Intempestivo

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento, uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

Resta evidente que a aplicação de multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal é suficiente para que tal pena seja imposta.

Portanto, a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Dessa forma, ante ao envio da documentação, com mais de 60 dias após o prazo legal, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar 160/12 (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021), o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor ao de sessenta UFERMS.

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, aberto pelo Edital n. 001/2022 e homologado pelo Edital n. 015/2022, nos termos regimentais;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade responsável Sr. **LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA**, prefeito do Município de Santa Rita do Pardo/MS, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021), c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6372/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4640/2023
PROTOCOLO: 2239467
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade das nomeações a seguir, aprovados em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para ocuparem os seguintes cargos:

DA IDENTIFICAÇÃO:

Nome: Elizane da Conceição Amaral Rangel	CPF: 852.***.***-**
Cargo: Técnico de Enfermagem	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: Portaria n. 32/2016	Publicação do Ato: 18/1/2016
Prazo para posse: 15 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 1/1/2016
Remessa: 125116.0	Data da Remessa: 18/4/2016
Prazo para Remessa: 15/2/2016	Situação: **intempestivo**

Nome: Ester da Silva Cruz	CPF: 018.***.***-**
Cargo: Técnico de Enfermagem	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: Portaria n. 32/2016	Publicação do Ato: 18/1/2016
Prazo para posse: 15 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 1/1/2016
Remessa: 125116.0	Data da Remessa: 18/4/2016
Prazo para Remessa: 15/2/2016	Situação: **intempestivo**

Nome: Cleusa Lemes da Silva Kley	CPF: 366.***.***-**
Cargo: Técnico de Enfermagem	Classificação no Concurso:15º
Ato de Nomeação: Portaria n. 32/2016	Publicação do Ato: 18/1/2016
Prazo para posse: 15 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 1/1/2016
Remessa: 125030.0	Data da Remessa: 17/4/2018
Prazo para Remessa: 15/2/2016	Situação: **intempestivo**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

Nome: Maria Elena Cardoso Araújo	CPF: 362.***.***-**
Cargo: Técnico de Enfermagem	Classificação no Concurso:10º
Ato de Nomeação: Portaria n. 32/2016	Publicação do Ato: 18/1/2016
Prazo para posse: 15 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 1/1/2016
Remessa: 124820.0	Data da Remessa: 23/4/2018
Prazo para Remessa: 15/2/2016	Situação: **intempestivo**

Nome: José Odair da Silva	CPF: 595.***.***-**
Cargo: Técnico de Enfermagem	Classificação no Concurso:16º
Ato de Nomeação: Portaria n. 76/2016	Publicação do Ato: 8/3/2016
Prazo para posse: 15 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 1/2/2016
Remessa: 125386.0	Data da Remessa: 20/4/2018
Prazo para Remessa: 15/3/2016	Situação: **intempestivo**

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da análise (Análise ANA - DFAPP – 3119/2023 / fls. 26-29), sugeriu o registro dos atos de admissão diante da regularidade das nomeações. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, após devidamente ofertada ao Gestor responsável, ampla defesa e contraditório, devido à remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012 (Parecer n. - 2ª PRC – 4821/2023 / f. 30).

Visando à abertura do Contraditório, o responsável foi intimado INT - G.RC – 4184/2023 (f. 32) para apresentar defesa quanto à remessa intempestiva dos documentos e alegou via resposta a intimação (fls. 36-37) que a documentação foi encaminhada fora do prazo decorrida de falha humana, mas que não ocasionou prejuízos a Egrégia Corte de Contas, e não agiu de má fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão aos cofres públicos, tampouco aos servidores admitidos pugnando pela extinção da sanção pecuniária aplicada.

A alegação apresentada não deixa o gestor de se submeter a multa, restando evidente que a aplicação de multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal é suficiente para que tal pena seja imposta.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores em epígrafe, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS para ocuparem os cargos acima descritos, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portarias n. 32/2016 e 76/2016.

Entretanto, a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Informações prestadas pela equipe técnica às fls. 26-29 (posse: 1/1/2016 – prazo de remessa: 15/2/2016 – encaminhado em: 17/4/2018).

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento, uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

Portanto, a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionaridade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Dessa forma, ante ao envio da documentação, com mais de trinta dias após o prazo legal, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** das nomeações (concurso público) de: Elizane da Conceição Amaral Rangel; Ester da Silva Cruz; Cleusa Lemes da Silva Kley; Maria Elena Cardoso Araújo e José Odair da Silva, todos no cargo de Técnico de Enfermagem, efetuadas pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Sr. Mário Alberto Kruger,* Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6799/2023

PROCESSO TC/MS: TC/626/2015
PROTOCOLO: 1564146
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-7737/2016 (fls. 164-167), em que aplicou multa a Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, *Senhora Ângela Maria de Brito,* no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Inconformado com a Decisão, a gestora apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da Decisão prolatada.

Desse modo, através do Acórdão AC00 1625/2019 (fls. 175-177 / transladado), a Decisão citada no parágrafo anterior, não foi reformada.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado (a) aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 179-180.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 7203/20232, acostado às fls. 184-185 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** da Decisão Singular n. DSG-G.RC-7737/2016 (fls. 164-167), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6571/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6533/2023
PROTOCOLO: 2253055
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. REGULAR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Pessoal – nomeação de servidora aprovada em Concurso Público para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da estrutura funcional do Município de Coxim/MS.

DA IDENTIFICAÇÃO:

REMESSA 136924	
Nome: LEYDIMARY BARRETO TENORIO	
Cargo: PROFESSOR N II – EDUCAÇÃO FÍSICA	
Classificação no Concurso: 1°	
Ato de Nomeação: Decreto n°065/2018 de 17/01/2018	Publicação do Ato: 19/01/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/01/2018) – peça 9
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 15/02/2018
Data da Remessa: 02/08/2018	
Prazo para remessa: 15/03/2018	Situação: Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da primeira análise (ANÁLISE ANA - DFAPP – 4670/2023 / fls. 32-33), notificou o jurisdicionado (peça 4), para apresentar esclarecimentos e/ou remeter documentos visando a regularização processual, comparecendo aos autos às fls. 15-31.

A equipe técnica sugeriu o Registro do Ato de Admissão, contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva. No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, conforme Parecer 2ª PRC n. 7129/2023 / fls. 35-36.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Coxim/MS para ocupar o cargo Professor n II – Educação Física, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n°065/2018 de 17/01/2018.

Entretanto, a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com data superior ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/12, visto que a data da posse ocorreu 15/02/2018, o prazo para remessa era 15/03/2018 e a remessa foi efetivada em 02/08/2018.

O Sr. *Aluízio Cometki São José*, ex-Prefeito de Coxim/MS, manifestou-se a respeito da remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal (fl.12), informando em síntese, que o atraso não causou prejuízo aos direitos dos administrados, danos ao erário, dificuldade, obstáculos ou prejuízos ao controle externo. Ainda colacionou jurisprudência no sentido de exclusão da multa, por acreditar que *"esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

má-fé, desídia intencional e dolosa de desvia de conduta, dilapidação ao erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado está aos cofres públicos. ”

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento, uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

Portanto, a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Dessa forma, ante ao envio da documentação, com mais de 30 dias após o prazo legal, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar 160/12, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor ao de trinta UFERMS.

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de LEYDIMARY BARRETO TENORIO, aprovada em concurso público realizado pelo Município de Coxim/MS, para ocupar o cargo de PROFESSOR N II – EDUCAÇÃO FÍSICA;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade responsável Sr. ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ex-Prefeito de Coxim/MS, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7122/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6847/2009
PROTOCOLO: 958024
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: CELCOM CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC01-G.RC- 227/2014 às fls. 89-95, em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Sonora/MS, *Senhor Zelir Antônio*, no valor correspondente a 800 (oitocentos) UFERMS, correspondente ao procedimento licitatório, formalização do Contrato e sua execução.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 540.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

O *i.* representante do Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade do recolhimento, baixa de responsabilidade e pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de observância do item IV do Acórdão citado, conforme parecer n. *PAR - 3ª PRC – 8024/2023*, acostado às fls. 545-546.

Diante do exposto, ante o recolhimento da multa, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **decido** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. AC01-G.RC- 227/2014 às fls. 89-95, em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto na Lei Estadual n. 5.913/2022 e **DETERMINO** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para a observância do item IV do decisum em tela.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação; após, ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6769/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7237/2014
PROTOCOLO: 1493237
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA – MS
JURISDICIONADAS: 1. MARLENE DE MATOS BOSSAY/ 2. JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DAS JURISDICIONADAS: 1.2. EX-PREFEITAS MUNICIPAIS
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 117/2013
CONTRATADA:EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA. - ME
PROCESSO LICITATÓRIO:CARTA-CONVITE 76/2013
OBJETO DO CONTRATO:AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR INICIAL DO CONTRATO: R$ 71.003,35
VIGÊNCIA INICIAL DO CONTRATO:1/10/2013 A 31/12/2013
RELATOR:CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE. EXECUÇÃO FINANCEIRA EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 4320/1964. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO VIA ADESÃO AO REFIC INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5913/2022. CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE MULTA NÃO QUITADA POR GESTORA ANTECESSORA. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNA DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM O CANCELAMENTO DO DÉBITO REFERENTE À GESTORA INADIMPLENTE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 3733/2020 (peça 59), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, *JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA*, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 117/2013, que foi celebrado entre o Município de Miranda – MS e a empresa Embutidos Tradição Ltda. – ME.

Conforme informações contidas em certidões encartadas às peças 68-69, a referida ex-Gestora efetuou a quitação da referida multa mediante adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022 e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento à determinação constante do julgado que impôs a reprimenda e pelo arquivamento do presente processo (peça 71).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, aplicada à ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, *JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA*, via à Decisão Singular DSG - G.RC - 3733/2020 (peça 59), foi quitada por meio de adesão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

ao REFIC com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 2º, da Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022 c/c o arts. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022, conforme informado em certidões que se encontram às peças 68-69 dos presentes autos.

Por sua vez, quanto à multa pela remessa intempestiva do Contrato Administrativo n. 117/2013, no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS, imposta via DSG-G.RC - 6306/2014 (peça 22) à ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, *MARLENE DE MATOS BOSSAY*, foi inscrita em Dívida Ativa, conforme informado em Certidão encartada à peça 30 destes autos, uma vez que não foi trazida ao presente processo a comprovação do seu efetivo pagamento.

Assim sendo, considerando as disposições contidas no art. 5º, caput, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, no sentido de que "*A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção*", a comprovação por parte da ex-Prefeita Municipal de Miranda – MS, *JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA*, à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda, a inscrição em Dívida Ativa da multa aplicada e não quitada pela ex-Prefeita Municipal de Miranda – MS, *MARLENE DE MATOS BOSSAY*, o fato de se encontrarem encerradas todas as fases relativas à contratação e, o disposto no art. 6º, caput e parágrafo único, da referida legislação (Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022), a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas à efeito, sem o cancelamento do débito relativo à multa imposta ex-Prefeita Municipal de Miranda – MS, *MARLENE DE MATOS BOSSAY*, nos termos do art. 4º, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, consumando-se assim o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, caput, do citado diploma legal.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, sem o cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa, relativo à ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, *MARLENE DE MATOS BOSSAY*, nos termos do art. 4º, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7309/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8222/2023
PROTOCOLO: 2265846
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRONICO. SESSÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio do Pregão Eletrônico n. 87/2023, instaurado pelo município de Três Lagoas/MS, tendo por objetivo a aquisição de medicamentos não pactuados para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias alegou que foi concluído o exame do controle prévio do Pregão Eletrônico nº 87/2023, com base na Resolução nº 88/2018 do TCE/MS e legislação aplicável e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada tendo chegado ao conhecimento desta Divisão de Fiscalização que indique haver quaisquer impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, neste momento, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

nos termos do parágrafo único, do art. 151, do Regimento Interno desta Corte, propondo que a análise do procedimento licitatório seja postergada para o controle posterior, conforme ANÁLISE ANA - DFS - 5468/2023 (fls. 1626-1629).

Seguindo as normas regimentais, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se pronunciou pelo arquivamento do processo, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 8734/2023 (1632-1634).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7388/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9434/2016
PROTOCOLO: 1389352
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11216/2018 prolatada no TC/9434/2016 (fls. 512-515), oportunidade em que se decidiu: pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Convite n. 3/2010, da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2010 e da Execução Financeira; pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, **FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

A decisão foi objeto de pedido de revisão, todavia, julgado pelo NÃO CONHECIMENTO; pela NÃO PROCEDÊNCIA a suplica em questão, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão DSG-G.RC11216/2018 proferida nos autos TC nº 9434/2016, conforme ACÓRDÃO - AC00 - 942/2022 fls. 527-532 (transladada).

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIC** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/22, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** (fl. 525).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequentemente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 9155/2023 (fls. 536-537).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial; e declaro **REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11216/2018 prolatada no TC/9434/2016 (fls. 512-515); e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos a *Gerencia de Controle Institucional para providencias de estilo.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Flávio Kayatt (Exercício da Presidência)

Despacho

Recurso(s) Indeferido(s)
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 22106/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9173/2023/001
PROTOCOLO: 2274202
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS (AS): BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI – OAB/MS 5.452; CAMILA CAVALCANTE BASTOS – OAB/MS 16.789; KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO – OAB/MS 17.927; JESSICA BARBIERI FERNANDES – OAB/MS 19.464; GABRIEL MACIEL CAMPANINI – OAB/MS 26.541; MATHEUS SAYD BELLÉ – OAB/MS 18.543; GABRIELA DUAILIBI SIQUEIRA – OAB/MS 23.301; DANIELLY G. PINHO – OAB/MS 9.559; GABRIEL ALVES SOARES – OAB/MS 55.669 e HELOISA NONATO DE LIMA – OAB/MS 25.499.
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Recebo os presentes embargos e a eles nego seguimento baseado nos argumentos constantes do despacho de f. 239 dos autos n. TC/9173/2023, que mantenho integralmente.

Determino que disso seja dado conhecimento aos interessados na forma da lei.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

Cons. FLÁVIO ESGAIB KAYATT
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Bento Adriano Monteiro Duailibi – OAB/MS 5.452; Camila Cavalcante Bastos – OAB/MS 16.789; Kátia Regina Bernardo Claro – OAB/MS 17.927; Jessica Barbieri Fernandes – OAB/MS 19.464; Gabriel Maciel Campanini – OAB/MS 26.541; Matheus Sayd Bellé – OAB/MS 18.543; Gabriela Duailibi Siqueira – OAB/MS 23.301; Danielly G. Pinho – OAB/MS 9.559; Gabriel Alves Soares – OAB/MS 55.669 e Heloisa Nonato de Lima – OAB/MS 25.499,** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-22106/2023.**

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22412/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2999/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

PROTOCOLO : 2095285
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL : ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE
CARGO : EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2020
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 4 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22257/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9001/2023
PROTOCOLO: 2270468
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
DECISÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC01-72/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, ex-prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, em face do Acórdão AC01-72/2021, prolatado no Processo TC/6731/2019, que declarou irregulares o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 7/2019, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2019, bem como apenou o requerente com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão de impropriedades verificadas no certame e na celebração da ata de preços.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-20537/2023 (peça 5), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.
Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, na sequência processual, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise da matéria, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22320/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2129/2018
PROTOCOLO: 1889585
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JAPORÃ
RESPONSÁVEIS: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA; JOAQUIM ADIALA HARA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA; EX-SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Assistência Social do Município de Japorã, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, ex-prefeito, e do Sr. Joaquim Adiala Hara, ex-secretário de Assistência Social.

A presente prestação de contas foi julgada na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 14 a 17 de junho de 2021, conforme o Acórdão AC00-763/2021 (peça 52) que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Japorã, referentes ao exercício de 2017, e apenou tanto o ex-prefeito, Vanderley Bispo de Oliveira, como o ex-secretário de Assistência Social, Joaquim Adiala Hara, com multas, nos valores correspondentes a 30 (trinta) UFERMS para cada um, em razão da escrituração irregular das contas públicas.

Inconformado com os termos do Acórdão AC00-763/2021, o ex-prefeito de Japorã, Vanderley Bispo de Oliveira, interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-4069/2023, proferida no Processo TC/2129/2018/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira quitou a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC00-763/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 69).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade** do Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira**, em relação à **multa** infligida no Acórdão AC00-763/2021.

Após, em virtude da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada** ao ex-secretário de Assistência Social de Japorã, **Joaquim Adiala Hara, encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0975/2023
Empenho n.: 2023NE000809

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Valloy Capacitação e Treinamentos LTDA
OBJETO:Contratação de empresa para ministrar a Oficina: Lei 14.133/2021 – Operacionalização do Compras. Gov, a ser ministrada pela instrutora Graziela Gonçalves Silva Jurado, conforme Termo de Referência
VALOR: R$ 6.980,00 (Seis mil novecentos e oitenta reais)
ASSINAM: Donisete Cristovão Mortari e Flávio Esgaib Kayatt.
DATA: 28/08/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/09/23 14:41